

LEI
(NO SENTIDO GERAL)

1. No sentido geral, o mais perfeito de todos os conceitos é o seguinte: “Lei é o **preceito jurídico** escrito, **emanado do poder estatal competente**, com características (ou caracteres) de **generalidade, coercitividade e duração**”.

Vejamos a uma análise, e de maneira sucinta, para pleno entendimento, de cada uma das características que forma o conceito acima (negrito) transcrito:

PRECEITO = Uma ordem (obrigatória), uma norma da ação humana, um mandamento, que não aconselha, mas exige (impõe);

JURÍDICO = Relacionado com o mundo do direito, diverso do da moral;

EMANADO DO PODER ESTATAL = A lei é por excelência a regra ditada pelo Estado. Em sentido estrito é aquela oriunda do Poder Legislativo, de acordo com o processo descrito na Constituição, mas, em sentido lato, os regulamentos, portarias, medidas (também são leis e devem ser respeitadas) etc;

COMPETENTE = Cada órgão do Poder Público tem sua competência específica. Algumas leis só podem ser feitas pela União, outras pelos Estados e outras pelos Municípios. No caso da Lei Constitucional, através do (somente) poder constituinte originário ou derivado. A lei emanada por um poder incompetente enseja a sua anulação pelo Poder Judiciário;

GENERALIDADE = Significa que a lei se dirige a todos os cidadãos em geral, indistintamente. Qualidade de geral (significa dizer: atender sempre o maior número de cidadãos) somente assim a lei é considerada bem elaborada.

COERCITIVIDADE = É o que a torna obrigatória, pois o Estado atua concretamente para assegurar seu cumprimento. Braço forte do Estado. Mão firme da Justiça. A lei é provida de sanção (punição);

DURAÇÃO OU PERMANÊNCIA = É o próprio da lei, a duração, a extensão no tempo. Não significa seja eterna, pois, como o homem que a elaborou, ela nasce, vive e morre.

2. Quanto à sua eficácia pode ser:

NO TEMPO = A lei começa a vigorar, de acordo com o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, em todo o território nacional quarenta e cinco dias depois de publicada no órgão oficial. A lei se aplica para o futuro. Não pode abranger situações passadas, reguladas por lei anterior (princípio da irretroatividade da lei).

NO ESPAÇO = A aplicação se faz, em tese, dentro do território nacional. Por razões de ordem internacional, para a boa harmonia das nações, por vezes, a lei tem efeito extraterritorial, aplicando-se em outro território. Não têm aplicação extraterritorial os preceitos contra Soberania Nacional.

3. Quanto à ordem pode ser:

PÚBLICAS = Aquelas que se impõem para a manutenção da ordem social, não podem ser alteradas pela vontade das partes.

PRIVADAS = Aquelas que regulam as relações entre particulares, disciplinando a vontade.

4. Quanto à matéria pode ser:

CONSTITUCIONAIS = Aquelas que regulam a estrutura do Estado; limitam o poder de governo; definem o Legislativo, Executivo e Judiciário; e garante os direitos concernentes: à vida, à segurança, à liberdade e à propriedade.

ADMINISTRATIVAS = Aquelas que regulam o funcionário e a administração pública direta e indireta.

OUTRAS...

5. Quanto à natureza pode ser:

SUBJETIVAS = São aquelas que regem a matéria do direito propriamente dito (materiais).

ADJETIVAS = São aquelas que regulam o processo, a forma de se fazer valer o direito (formais ou processuais).

6. Quanto ao território pode ser:

FEDERAIS = Aquelas aplicáveis a toda a federação.

ESTADUAIS = Aquelas aplicáveis apenas nos Estados.

MUNICIPAIS = Aquelas aplicáveis apenas na esfera dos Municípios.

7. Quanto a sistemática da lei = As leis destinam-se a disciplinar uma variedade imensa de situações. Daí parecer recomendável que o legislador redija as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não a coerência e harmonia interna de suas disposições, mas também a sua adequada inserção no sistema jurídico como um todo. Essa classificação e sistematização expressam não uma característica do Direito, mas correspondem também às exigências mínimas de segurança jurídica, na medida em que impedem uma ruptura arbitrária com a sistemática consagrada na aplicação do direito. Costuma-se distinguir (logicamente) com muita freqüência a sistemática da lei em sistemática interna (compatibilidade teleológica e ausência de contradição lógica) e sistemática externa (estrutura da lei).

8. Quanto a sistemática interna = Como já mencionado, a existência de um sistema interno deve, sempre que possível, evitar a configuração de contradições lógicas, teleológicas, ou valorativas. Tem-se uma contradição lógica se, v.g., a conduta autorizada pela norma “A” é proibida pela norma “B”. Verifica-se uma contradição valorativa se identificam incongruências de conteúdo axiológico dentro do sistema. É o que resulta, v.g., da consagração de normas discriminatórias dentro de um sistema que estabelece a igualdade como princípio basilar. Constata-se uma contradição teleológica se há uma contradição entre os objetivos perseguidos por disposições diversas, de modo que a observância de um preceito importa na nulificação dos objetivos visados pela outra.

9. Quanto a sistemática externa = O exame da estrutura básica de uma lei talvez constitua a forma mais adequada de apreender aspectos relevantes de sua sistemática externa. Tomemos como exemplo a estrutura da Constituição de 1988: Constituição Federal de 1988: PREÂMBULO –TÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais (Artigos 1º a 4º); TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais; CAPÍTULO I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Artigo 5º); CAPÍTULO II – Dos Direitos Sociais (Artigos 6º a 11); CAPÍTULO III – Da Nacionalidade (Artigos 12 e 13); CAPÍTULO IV – Dos Direitos Políticos (Artigos 14 a 16). [Dar continuidade](#)

10. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS = A estrutura da lei é composta por dois elementos básicos: ordem legislativa (compreende o preâmbulo e o fecho da lei) e a matéria legislada (diz respeito ao texto ou corpo da lei).

PREÂMBULO = É a parte inicial da lei, e não se inclui no seu texto, mas que serve para identificá-la na ordem legislativa. Ele abrange não só a eventual justificação da lei, a sua declaração programática, bem como o título, o fundamento do poder de legislar e a ordem de cumprimento ou de execução da lei. Enquanto a justificação e as razões programáticas constituem parte dispensável, uma vez que não contém matéria legislada, as outras partes do preâmbulo (epígrafe, ementa ou rubrica, autoria, fundamento de autoridade e a

ordem de execução) são indispensáveis para identificar a lei e torná-la obrigatória.

TÍTULO = É a designação para o conjunto formado pela epígrafe e pela ementa.

EPIÍGRAFE = É a parte do preâmbulo que qualifica o ato na ordem jurídica e o situa no tempo, através da data, da numeração e da denominação.

EMENTA = É a parte do preâmbulo que sintetiza o conteúdo da lei, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada.

SÍNTESE = Contida na ementa deve resumir o tema central ou a finalidade principal da lei; evite-se, portanto, mencionar apenas um tópico genérico da lei acompanhado do clichê “e dá outras providências”.

A autoria ou o fundamento legal de autoridade = É a parte do preâmbulo que contém a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se acha investida e da atribuição constitucional em que se funda para promulgar a lei.

O texto ou corpo da lei = Contém a matéria legislada, isto é, as disposições que alteram a ordem jurídica. Ele é composto por **artigos**, que, dispostos em ordem numérica, enunciam as regras sobre a matéria legislada. Na tradição legislativa brasileira, o artigo constitui a unidade básica para a apresentação, divisão ou o agrupamento de assuntos de um texto normativo. Os **artigos** desdobram-se em **parágrafos** e **incisos**, e estes em **alíneas** (ou letras).

No direito brasileiro consagra-se a seguinte prática para a divisão das leis, mas extensas:

(1) um conjunto de artigos compõe uma SEÇÃO;

(2) uma seção é composta por várias SUBSEÇÕES;

(3) um conjunto de seções constitui um CAPÍTULO;

(4) um conjunto de capítulos constitui um TÍTULO;

(5) um conjunto de títulos constitui um LIVRO.

As leis contêm, no seu corpo, normalmente, cláusula de revogação do direito anterior com ela incompatível. Essa cláusula pode ser específica ou geral.

A revogação é específica quando precisa à lei ou leis, ou parte da lei que ficam revogadas.

Deve ser evitada a cláusula revogatória geral, aquela em que o legislador admite a derrogação de todas as disposições que contrariem a lei nova com o uso da fórmula: “Revogam-se as disposições em contrário”.

Importantes doutrinadores ressaltam a desnecessidade dessa cláusula revogatória genérica, uma vez que a derrogação do direito anterior decorre da simples incompatibilidade com a nova disciplina jurídica conferida à matéria (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2º § 1º). Destarte, afigura-se mais útil o emprego da cláusula específica, que – além de cumprir a finalidade de marcar o encerramento do texto legislativo – remete com precisão aos dispositivos revogados.

Além da cláusula de revogação, o texto ou corpo do ato normativo contém, normalmente, cláusula que dispõe sobre a entrada em vigor da lei. Caso a lei não consigne data ou prazo para sua entrada em vigor, aplica-se preceito constante do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias após a sua publicação. Para terem validade, os atos normativos devem ser assinados pela autoridade competente. Trata-se de praxes amplamente consolidadas no Direito Constitucional e no Direito Administrativo brasileiro.

As leis devem ser referendadas pelos ministros de Estado a cuja área esteja a matéria, que assumem, assim, a co-responsabilidade por sua execução e observância.

No caso dos atos propostos pelos Secretários de Governo, a referendada será sempre do Ministro da Justiça (Técnica Legislativa. Rio de Janeiro, 1962 p. 189).

Por fim, denomina-se “vacatio legis” o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (quarenta e cinco dias).

Portanto, enquanto não se vence o prazo da “vacatio legis”, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria. A forma de contagem do prazo da “vacatio legis” é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (“dies a quo non computatur in termino”; “dies termini computatur in termino”). Não se aplica, portanto, ao cômputo da “vacatio legis” o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 1º § 1º). A “vacatio legis” não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor.

Dão-se também quando, esta, para ser executada reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares. Tem-se, pois, nesse caso, um intervalo de tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias. Finalizando, vejamos, ainda: interpretação e hermenêutica e o “vacatio legis”.

Interpretar uma lei é determinar-lhe com exatidão seu verdadeiro sentido, descobrindo os vários elementos significativos que entram em sua compreensão e reconhecendo todos os casos a que se estende a sua aplicação. Quando a lei é clara, a tarefa é fácil, porém, quando ela é obscura, deficiente, ambígua, começam a surgir os maiores problemas.

Quanto à hermenêutica jurídica, é o conjunto das regras de interpretação. O “vacatio legis”, é o lapso de tempo que medeia entre a publicação e o início da vigência da lei.

11. LEIS CONSTITUCIONAIS = As Leis Constitucionais se formam através de um grupo de leis e de atos: Constituições Codificadas, Leis Orgânicas dos Municípios, Leis Complementares e Atos Institucionais.

Vejamos uma por uma:

CONSTITUIÇÕES CODIFICADAS = A Constituição Federal e a Constituição Estadual (ambos os primeiros documentos jurídicos da Nação ou dos Estados). Conjunto de leis supremas e básicas para uma associação humana politicamente organizada.

LEIS ORGÂNICAS DOS MUNICÍPIOS = Conhecidas por LOM (é primeiro documento jurídico de uma área localizada. Alguns autores chamam de Constituição Municipal);

LEIS COMPLEMENTARES = São aquelas que complementam ou complementam o texto constitucional, somente quando solicitadas pela própria Constituição. Difícil o trabalho dos legisladores, pois, devem buscar o espírito da lei, que o outro legislador tinha em mente ao realizar o texto a ser completado. Precisa de maioria absoluta para sua aprovação.

ATOS INSTITUCIONAIS = São os oriundos do governo revolucionário (aquele imposto) dispendo sobre matéria constitucional sem tramitação pelo Congresso Nacional. Não atende aos reclamos da população. Geralmente realizados ou

elaborados dentro de um gabinete, sem qualquer participação popular. Embora imposto à população, esta deve respeitá-lo como ordenamento constitucional perfeito.

12. CARACTERIZAM-SE = pela forma e pelo conteúdo:

PELA FORMA = Definem-se leis constitucionais, aquelas emanadas do órgão que exercita a função constituinte (diversa da função legislativa ordinária).

PELO CONTEÚDO = Definem-se leis constitucionais: aquelas que regulam ou modificam a estrutura do Estado; aquelas que estabelecem ou definem a competência dos poderes legislativo, executivo e judiciário; aquelas que declaram e garantem os direitos fundamentais do homem; e aquelas que complementam ou disciplinam os preceitos programáticos da Constituição codificada.

1ª = Assim é que o Direito Constitucional trata da organização e estrutura do Estado, do funcionamento dos poderes e do exercício dos direitos públicos dos indivíduos.

2ª = As leis assim qualificadas, que são exatamente as que governam o Estado, estão sintetizadas, em regra gerais, numa Constituição escrita.

3ª = O Estado não pode, em regra, sancionar leis constitucionais, nem alterá-las ou revogá-las, pelo mesmo processo como sanciona, altera ou revoga as leis ordinárias. Daí decorre o princípio da constitucionalidade das leis em geral. Todas as normas do direito nacional, público ou privado, devem subordinar-se à estrutura e ao espírito das leis constitucionais, como condição “sine qua non” de validade.

4ª = Maclver distinguiu dentro da esfera do Estado duas categorias de Leis: as que governam o Estado e aquelas por meio das quais o Estado governa. As primeiras formam o Direito Constitucional; e as segundas, o Direito Ordinário (Lei Ordinária).

13. Finalmente, para entender as leis precisamos agora e aqui conceituar as leis nacionais (categoria). Assim; vejamos a Lei Nacional e a Lei Federal.

LEI NACIONAL ⇒ É a expressão da ordem jurídica total, instituída pelo Estado Federal, e aplicável a qualquer pessoa, órgão ou instituição no Brasil, independentemente de sua vinculação territorial, jurídica ou funcional. As leis federais, estaduais e municipais, guardam entre si, relações de coordenação, inexistindo, em consequência, qualquer hierarquia jurídica que subordine umas às outras. São expressões formais das comunidades jurídicas parciais existentes no plano do Estado Federal. Por instituírem ordens jurídicas meramente parciais, a sua aplicabilidade restringe se, apenas, às pessoas, os órgãos, agentes e instituições que a elas se acham submetidas; vejamos:

LEI FEDERAL ⇒ É aquela emanada da União e apenas aplicável à própria União e seus agentes, órgãos e instituições, não podendo obrigar os Estados-membros e os Municípios. Outro detalhe importante é a hierarquia das leis. As leis editadas pelas pessoas políticas, no plano da competência exclusiva, não se hierarquizam entre si. A invasão da esfera de competência resulta em inconstitucionalidade da norma legal editada.

OBSERVAÇÃO: por força de expressa disposição constitucional, a lei emanada da União prevalecerá sobre as normas locais.